

# PROCESSOS DE DIMISSÓRIAS E REVERENDAS: O PERCURSO PARA A ORDENAÇÃO

*Pe. Antonio Mendes Barbosa Santos*

**Dimissórias e Reverendas** são as letras ou cartas pelas quais um Prelado autorizava outro a conferir ordens sacras a um diocesano, ou seja, era um documento em que um bispo permitia que um seu diocesano se ordenasse em uma outra Diocese.<sup>1</sup> Porém, a ampla documentação que elas geravam, com respeito à pessoa que pedia as ordens, as transformavam num rico material para reconstituir tanto o perfil do clero como o funcionamento das dioceses em determinadas épocas. Isto é apreciado neste artigo, através da reconstituição dos trâmites legais e canônicos pelos quais percorriam os processos de Dimissórias e Reverendas do Bispado de São Paulo, nos primórdios do século XIX, que foram consultados no

Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo.

## 1. A norma eclesiástica.

A praxis comum durante o período colonial era a de o próprio bispo conferir ordens sacras a seus clérigos. Entretanto, isso nem sempre tornava-se possível. Um exemplo concreto está nos documentos que provinham do Bispado de Pernambuco na segunda década do século XIX. A Diocese tinha o seu bispo eleito e, no entanto, seus clérigos saem a procura de algum outro bispo que os possa ordenar, visto que, ele não havia sido ainda nomeado por Roma, mas apenas apresentado como bispo de Pernambuco pelo Regente. A confirmação canônica e conseqüente ordenação episcopal só veio a ocorrer no ano de 1815.

1. SILVA, Antonio de Moraes. *Dicionário da Língua Portuguesa*, vol. 1, 9a. edição, Lisboa, 1877.

A Constituição Primeira do Arcebispado da Bahia esclarece este procedimento: "Ainda que os Bispos sejam obrigados a ordenar por si mesmo a seus diocesanos, e conforme os Sagrados Cânones, e Concílio Tridentino, nem um só súdito pode ser ordenado senão pelo seu próprio Prelado; contudo, se ele por alguma justa causa não celebrar Ordens, pode conceder licença, e mandar passar Reverendas, para que seus súditos seculares, se quiserem, as possam ir tomar de quaisquer outros Bispos"<sup>2</sup>:

*Dom João Antonio Binel Pincio por mercê de Deus e de Sua Santa Sé Apostólica Bispo de Lamego Prelado Doméstico de Sua Santidade, assistente ao seu Sólido Pontifício do Conselho de Sua Alteza Real o Príncipe Regente Nosso Senhor que Deus guarde V. Realeza. Fazemos saber que havendo respeito (...) apresentou o Pe. José de Freitas clérigo subdiácono da vila de Britiandi deste nosso Bispado, que para certos negócios, que tem se (...) passar*

*aos Estados do Brasil, e América, onde precisa demorar-se alguns tempos, para o que nos pedia lhe concedesse-mos licença para se ordenar de Presbítero em qualquer Arcebispado, ou Bispado dos ditos Estados, e a vista do que nos alegou, e nos não é contar coisa alguma contra seu bom procedimento, e se achar canonicamente ordenado de subdiácono mandamos passar afirmativamente Nossa Admissória, pela qual pedimos e rogamos aos Exmo. e Revmo. Srs. Arcebispos e Bispos que sendo lhe esta apresentada a confirmem e em sem efeito qualquer dos sobreditos Senhores possam admitir o dito padre as Ordens, que pretende ficando certos, que nós faremos o mesmo por seus semelhantes, sendo-nos da sua parte depressado: Dada em Lamego sob nosso sinal, e selo das armas aos três de agosto de 1812 anos: Eu José Joaquim Herculano de Almeida, Escrivão da Câmara Episcopal a subscrevi.<sup>3</sup>*

2. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Sebastião Monteiro da Vide, Bispo do dito Arcebispado, e dom Conselho de Sua Majestade: propostas, e aceitas no Sínodo Diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de junho de 1707. São Paulo, Tipografia 2 de dezembro, 1853, Livro I, Título LVII, n. 239.

3. Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo (ACMSP), Processo de Dimissória e Reverenda de José de Freitas, Est. 03, Gav. 037, n. 270.

Um dos problemas enfrentados era que alguns ordinandos, procuravam Bispos de outras Dioceses para pedirem ordenação, muitas vezes, porque não tinham um bom relacionamento com o prelado local, por serem as vezes considerados inaptos. Torna-se então prática comum entre os Bispos não aceitarem impor as mãos em um candidato estranho a sua jurisdição eclesiástica sem que esse apresente Reverendas e possa provar a autenticidade da mesma, bem como, sua identidade, idoneidade moral, aptidão e conhecimento de fé.<sup>4</sup>

Aos que iam receber as Ordens em outras Dioceses as Reverendas concedidas eram de caráter pessoal e intransferível, na qual se deixava claro, por parte do Bispo de origem, qual a razão que o impedia de celebrá-la conforme determinação da Constituição Primeira: "Pelo que ordenamos, que quando nossos súditos se houverem de ordenar fora do Arcebispado, em tempo que Nós, não dermos Ordens, lhe mandaremos passar Reverendas em nosso nome, nas quais se declarará o impedimento que houve para não celebrarmos"<sup>5</sup>.

## 2. O percurso do processo.

O conjunto dos documentos dos processos de Dimissórias e Reverendas eram arquivados na Câmara Episcopal em uma espécie de pasta pessoal para cada suplicante. O primeiro documento da pasta, redigido pelo próprio escrivão da Câmara, era atestando que recebeu do suplicante as Letras Dimissórias. Somente após a entrega das Dimissórias era que o processo começava a tramitar. "Para se evitarem muitos inconvenientes, e constar a todo o tempo das pessoas, que se ordenarão, e de que Ordens, mandamos que quando se houverem de celebrar Ordens nesta nossa Diocese, o Escrivão da Câmara tenha um caderno de folhas, que lhe parecer, numerado, e rubricado pelo nosso Provisor, para nele escrever todos os que houverem de receber Ordens (...) E não matriculará pessoa alguma sem lhe entregar despacho nosso, ou do nosso Provisor, pelo qual o mandamos matricular, o qual despacho guardará para sua descarga, e para depois os conferir o Provisor com o cader-

4. RUPERT, Arlindo, *A Igreja no Brasil: Expansão Missionária e Hierárquica* (século XVII), p. 280.

5. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia...*, Livro I, Título LVII, n. 240.

no; e o Provisor da Câmara os conferirá com o Provisor para os assinar<sup>6</sup>. Este documento no início do processo é a juntada de todos os documentos que o escrivão faz.

### Reverenda de Pernambuco Autos de Reverenda a favor de Ignácio da Cunha Arruda Câmara Episcopal

*Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e treze aos sete dias do mês de dezembro. No dito ano nesta cidade de São Paulo e no Cartório da Câmara Episcopal por parte do justificante supra me foi apresentada uma petição com despacho do mui Reverendo Provisor Interino o Cônego Joaquim José Mariano, em cuja observância tomei, preparei, autuei e aqui ajuntei e tudo o que se segue (...) Padre Fernando Lopes de Camargo, Escrivão Ajudante da Câmara Episcopal.<sup>7</sup>*

### 3. A comprovação da identidade.

Ao receber a Reverenda a Câmara Episcopal, solicitava ao can-

didato que provasse ou justificasse a sua identidade, uma vez que, na época era comum surgirem Reverendas falsas, de falsos clérigos, que buscavam Ordens, apenas e tão somente, com o objetivo de conseguirem auferir os benefícios eclesiásticos e cômmodos reais.

*Diz José Leonardo de Souza da vila de Paracatu do Príncipe, Bispado de Pernambuco, filho legítimo de Marcelino de Souza e Oliveira, e de Eustachia Borges Tavares que para efeito de dar cumprimento ao venerando designo de sua Exa. Revma. proferido no reverso da Reverenda inclusa, e obter a sua ordenação neste Bispado precisa justificar que é o próprio, a favor de quem se expediu a mesma Reverenda, em cujos termos são Revmo. Provisor se sirva admiti-lo através da dada justificação.<sup>8</sup>*

Um outro exemplo de pedido de justificação de identidade do suplicante é o seguinte:

*Diz José Monteiro Sá Palácios, natural do Bispado de Pernambuco, que ele obteve do*

*seu Exmo. Ordinário Reverendas para se ordenar de todas as ordens, as quais foram benignamente aceitas por V. Exma. Revma. e para produzirem o seu efeito quer justificar o seguinte: primeiro, que é próprio em sua identidade; segundo, que as suas dimissórias são verdadeiras, e concedidas a ele próprio justificante, para isso pede a V.Sa. que se digne seja servido admiti-lo a justificar e deduzido e aprovado quanto baste julgar a sentença.<sup>9</sup>*

### 4. As provas testemunhais.

Justificada a sua identidade, o candidato precisava também comprovar que era capaz de exercer as Ordens que solicitara. Eram então colhidas as provas testemunhais (normalmente em número de três) em favor do suplicante, e na sua presença, na do provisor e do escrivão que lavrava os autos. O testemunho constava de nome, cognome, estado civil, idade, naturalidade, ofício, moradia (endereço), ocupação, ditos e costumes. O testemunho era feito com juramento solene sobre os Santos Evangelhos. O que se pode constatar nos

processos pesquisados, é que somente os homens eram considerados testemunhas qualificadas, já que em momento algum aparece o depoimento de uma mulher.

*O capitão Joaquim José dos Santos, solteiro, natural da Freguesia de Santo Ildefonso da cidade e Bispado do Porto, morador nesta cidade, onde vive de negócios, de idade que disse ser de sessenta anos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos na forma do estilo, e se lhe encarregou dizer lhe a verdade do que soubesse e, perguntado lhe foi se a do costume disse nada. Perguntado pelo justificante Manuel Rodrigues Ramos disse que o justificante é o mesmo em sua identidade, é o próprio a quem foram concedidas as presentes Reverendas, o que sabe, não tem motivos de duvida pelas cartas que teve, e sem isto patente e manifesto, e mais não disse e pôs vistas conforme o que depois assinou com o muito Reverendo Ministro: Eu, Padre Fernando Lopes Camargo escrevi.<sup>10</sup>*

6. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia...*, Livro I, Título LVI, n. 236.

7. ACMSP, Ignácio da Cunha Arruda, Est. 03, Gav. 037, n. 267.

8. ACMSP, José Leonardo de Souza, Est. 03, Gav. 037, n. 278.

9. ACMSP, José Monteiro de Sá Palácios, Est. 03, Gav. 037, n. 272.

10. ACMSP, Manuel Rodrigues Ramos, Est. 03, Gav. 037, n. 272.

## 5. Os impedimentos.

Um verdadeiro dossiê da vida do candidato era preparado com a finalidade de saber se não havia impedimento algum à sua ordenação. Normalmente nas diligências que se requeriam para as Ordens, os interrogatórios continham os seguintes questionamentos<sup>11</sup>:

- 1) Se o ordenando é batizado, e crismado.
- 2) Se é, ou foi herege apóstata de nossa Santa Fé, ou filho, ou neto de infieis, herege, judeu, ou mouro; ou que fossem presos, e penitenciados pelo Santo Ofício.
- 3) Se é legítimo havido de legítimo matrimônio.
- 4) Se tem parte de nação hebréia, ou de qualquer infecta: ou de negro, ou mulato.
- 5) Se é cativo, e sem licença de seu senhor se quer ordenar.
- 6) Se tem idade para receber a Ordem que pretende: convém saber que para a Primeira Tonsura, Ostiário, Leitor, e Exorcista ao menos sete anos completos, e para Acólitos doze.

7) Se é corcovado, ou aleijado de perna, braço, ou dedo, ou tem outra deformidade, que cause escândalo, ou nojo algum a quem o vê.

8) Se lhe falta a vista especialmente no olho esquerdo, ou se tem tal belida em algum deles, que cause deformidade.

9) Se é enfermo de lepra, ou gota coral, ou de outra doença contagiosa.

10) Se é vexado, ou assombrado do demônio.

11) Se é abstêmio, de maneira que quando bebe vinho, lhe venham vômitos: ou, pelo contrário, se é demasiado no beber vinho, ou se toma dele.

12) Se cometeu algum homicídio, ou se por alguma via foi causa dele: se cortou membro a alguém, ou foi causa disso, ainda que fosse por autoridade de justiça, como sendo juiz, acusador, testemunha, meirinho, notário, assessor, ou procurador.

13) Se foi causa de algum aborto, fazendo morrer alguma mulher.

14) Se é bígamo por qualquer espécie de bigamia.

15) Se é blasfemo, arrenegador, ou acostumado a jurar; revoltoso, taful, ou de ruins conversações.

16) Se é concubinário, ou tido, e havido por homem incontinente.

17) Se cometeu algum crime, pelo qual esteja querelado, ou denunciado às justiças seculares, ou eclesiásticas.

18) Se por algum delito fez penitência pública, ou se incorreu infâmia de fato, ou de direito.

19) Se está excomungado, suspenso, ou interdito.

20) Se tem, teve alguma tutoria, ou ofício de administração da Fazenda Real, ou de alguma particular, em razão da qual esteja obrigado a contas.

21) Se é casado por palavras de presente, ou futuro, tendo jurado, ou prometido de receber alguma mulher.

22) Se vem constrangido a tomar Ordem por força, ou por medo grave, que lhe faça alguma pessoa.

23) Se é frequente em se confessar, e comungar.

24) Se é natural deste Arcebispado, ou nele se tem feito compatriota.

25) Mas se a pessoa, que se houver de ordenar, pretender ser promovido a alguma das Ordens Sacras, se lerão os sobreditos interrogatórios, exceto o sexto, e outros demais próprios.

## 6. Os exames de qualificação.

O candidato as Ordens devia preencher uma série de pré-requisitos antes de ser admitido. Este exame era confiado a pessoas de autoridade, de letras, que fossem experientes e íntegras, que deveriam fazer "*os exames com muita inteireza, e retidão, sem atender a ódio, ou afeição, mas somente ao serviço de Deus, e bem da Igreja*"<sup>12</sup>. As provas de qualificação eram feitas na presença do próprio Bispo, ou Provisor, se este estivesse impedido. Os ordenandos que viessem de fora do Bispado para se ordenarem deveriam ser também submetidos a esse exame, salvo se já tivessem sido examinados pelo seu próprio Bispo, e parecesse escusado fazer outro exame<sup>13</sup>. "*Quem procurar receber a Ordem do Presbítero,*

11. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia...*, Livro I, Título LII, n. 224.

12. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia...*, Livro I, Título LIII, n. 219.

13. *Idem*, Livro I, Título LVII, n. 242.

*será examinado no latim, reza, e canto na forma dita, e apertado rigorosamente nos casos de consciência, e mais coisas necessárias para o ofício de pároco, atendendo-se que poderá ser tal a necessidade, que seja preciso conferir-se-lhe logo a cura de almas*<sup>14</sup>.

*Diz João José Vieira Ramalho clérigo in minoribus, natural do Arcebispado de Braga, e morador nesta cidade, que ele suplicante obteve Dimissórias para poder receber neste Bispado as Ordens de Subdiácono, Diácono, e Presbítero, e como para a dita verificação precisa mostrar-se com os conhecimentos que se vigorar para aquele fim*<sup>15</sup>.

Na própria petição existe uma anotação que diz "*Damos o suplicante por examinando, vistas as provas que tem dado na nossa presença do seu grande adiantamento na Teologia Dogmática e Moral*"<sup>16</sup>.

Um outro exemplo de petição para que o ordinando seja examinado em letras é o seguinte:

*Diz Estevão d'Alva dos Santos, clérigo in minoribus, natural do Bispado da Ilha de São Thomé, que ele obteve do Exmo. Revmo. ser ordinário Reverendas ad examinandum: por isso pede a V. Exa. Revma. seja servido mandá-lo examinar para todas as demais ordens até o Presbiterato inclusive.*<sup>17</sup>

A petição traz uma observação em que diz que o suplicante é considerado instruído para todas as Ordens.

Antes de ser promovido a um grau maior na hierarquia eclesiástica, o clérigo deveria exercer por um tempo determinado o serviço para o qual fora ordenado não podendo portanto, receber outras Ordens sem "exercer" a anteriormente recebida, salvo se tivesse dispensa do Ordinário<sup>18</sup>.

*Diz João José Vieira Ramalho, clérigo subdiácono, que para receber as Sagradas Ordens de Diácono, e Presbítero, precisa que V. Exa. lhe faça a graça de dispensar aos interstícios, e tēmporas; por-*

*tanto pede a V. Exa. Revma. se digne dispensá-lo*<sup>19</sup>

Na petição encontra-se a inscrição "*dispensamos na forma prevista*"<sup>20</sup>.

## 7. Em busca de quem os ordene.

Com relativa frequência aparecem ãa Câmara Episcopal de São Paulo muitas Dimissórias e Reverendas de outros Bispados do Brasil, bem como do Porto, Lamego e Ilha de São Thomé, todos pertencentes ao reino de Portugal; o caso das Letras vindas de Pernambuco via Bahia é elucidativo: em virtude do seu bispo de não estar ainda apto a conceder ordens aos seus clérigos, os mesmos com suas Letras Dimissórias em mãos dirigem-se ao Arcebispado da Bahia, onde parecem que foram aceitos. Alguns deles chegam a receber as Ordens menores, mas o Arcebispo vem a falecer. Munidos então de documentação expedida pela Câmara Episcopal da Bahia deslocam-se para São Paulo, afim de que aqui possam receber as ditas Ordens.

*Diz Joaquim Nunes Vieira, natural do Bispado de Pernambuco que pelos documentos juntos se mostra habilitado para poder receber neste Bispado a Sagrada Ordem de Presbítero, visto que não pode obter no Arcebispado da Bahia por ter falecido o Exmo. e Revmo. Arcebispo Metropolitano a quem foi apresentada a Dimissória inclusa, tendo já para esse efeito justificado a identidade de sua pessoa, em cujos termos pede a V. Exa. Revma., se digne mandar que, autuada esta com os dados documentos, se sigam os devidos termos, a fim de ser o suplicante havido por legitimado para a recepção da Reverenda Ordem, e não inconveniente, se matricule-a nela.*<sup>21</sup>

Em alguns casos a Câmara Episcopal de São Paulo solicita da Câmara Eclesiástica da Bahia que confirme a petição enviada, bem como o testemunho do suplicante:

*Diz Antonio Francisco Monteiro, clérigo Diácono, natural do Bispado de Pernambuco que implorando ao Ilmo. Revmo. Sr. Cabido desta Metrópole, ora vacan-*

14. Idem, Livro I, Título LII, n. 223.

15. ACMSP, João José Vieira Ramalho, Est. 03, Gav. 037, n. 268.

16. Ibidem.

17. ACMSP, Estevão d'Alva dos Santos, Est. 03, Gav. 037, n. 274.

18. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia...*, Livro I, Título L, n. 214.

19. ACMSP, João José Vieira Ramalho, Est. 03, Gav. 037, n. 268.

20. Ibidem.

21. ACMSP, Joaquim Nunes Vieira, Est. 03, Gav. 037, n. 276.

te as próprias Dimissórias gerais do seu ordinário com a carta dos sinais, que prova a identidade da pessoa para se apresentar com ela em outro Bispado por causa do falecimento do último Exmo. Revmo. Metropolitano obtivera benigno despacho: mas como no verso da sobredita carta de sinais se lançarão a conclusão, e a sentença, que declara verdadeira as Dimissórias, e ser o suplicante o próprio nela mencionado, e por esse motivo não pode ser extraído dos autos, pede a V. Revma. Provisor seja servido mandar que o Escrivão da Câmara dê ao suplicante passar certidão e teor da mesma carta.<sup>22</sup>

Em outros casos é solicitado os próprios autos do ordinando pela Câmara Eclesiástica, que no entanto não pode ser extraído do processo inicial, passando-se por isso uma certidão com o teor do mesmo.

Felicianno Garcez Pinto de Maderreira, clérigo in minoribus, beneficiado colado da Real Colegiada de Santiago de Pianey, secretário da Câmara Eclesiástica pelo Ilmo. Revmo. Sr. Cabido Sede Vacante.

Certifico, que em observância do despacho retro, revendo os au-

tos de identidade da pessoa a favor do suplicante João Luiz Bezerra Cavalcante e Albuquerque que neles as folhas quatro, se acha a carta de sinais do mesmo suplicante e o seu teor é o seguinte:

Exmo. Revmo. Sr.

*Nesta ocasião despachado com suas competentes Dimissórias vai João Luiz Bezerra Cavalcante de Albuquerque natural do Cariri filho legítimo de Manoel Bezerra Cavalcante de Albuquerque, e Anna Ignácia da Purificação, de estatura mediana, e de corpo seco, rosto descarnado, pouca barba, e desdentado. Da benignidade de V. Exa. espero seja contudo favorecido o dito pertencente e digne-se V. Exa. dar-me as Ordens, em cuja execução mostrarei os ternos sentimentos de uma viva gratidão! Deus guarde a V. Exa., por mui felizes anos. Olinda dois de agosto de mil oitocentos e treze. De V. Exa. humilde filho, súdito e amigo. Frei Antonio de São José Bastos. E não mais se continha nada. Carta que bem fielmente fiz cópia dos próprios autos, os quais me re-*

*porto, e com esses teor (...) a presente que conferi, subscrevi, e assinei: Bahia treze de janeiro de mil oitocentos e quatorze. Eu Felicianno Garcez Pinto da Madureira, secretário da Câmara Eclesiástica.<sup>23</sup>*

## 8. A matrícula para a ordenação.

O ordinando após ter cumprido com todos os pré-requisitos exigidos, a saber: ter justificado sua identidade como própria, que suas Reverendas eram verdadeiramente autênticas, que de fato é tido como uma pessoa íntegra e apta para o exercício da Ordem a que se propunha, que tinha a instrução adequada para exercê-la, que não havia em sua vida nenhum impedimento canônico e dirimente, pode, enfim, solicitar à Câmara Episcopal que registre sua matrícula, e assim receber as Ordens.

*Diz João José Ramalho natural do Arcebispado de Braga morador nesta cidade que ele suplicante se acha disposto com todos os requisitos necessários para poder receber as Ordens de Subdiácono, Diácono e Presbítero co-mo mostra pelos instru-*

*mentos juntos por isso, pede a V. Exa. Revma. se digne mandar que o suplicante se matricule para poder receber as sobreditas Ordens naqueles dias que forem prescritos por V. Exa. Revma.<sup>24</sup>*

Este artigo é apenas uma das possíveis chaves de leitura para as pesquisas com os Processos de Dimissórias e Reverendas. No Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo encontra-se uma quantidade enorme desses processos para o século XIX. Em nosso levantamento constatamos 659 processos, sendo que eles estão assim distribuídos: *de 1800 a 1810 (38,69 % do total), de 1811 a 1820 (23,21%), de 1821 a 1830 (10,97%), de 1831 a 1840 (10,16%), de 1841 a 1850 (1,82%), de 1851 a 1860 (1,51%), de 1861 a 1870 (2,12%), de 1871 a 1880 (3,03%), de 1881 a 1890 (6,52%), e finalmente, de 1891 a 1900 (1,97%).*

**Pe. Antonio Mendes Barbosa Santos** é sacerdote da Diocese de Ilhéus (BA), atualmente é mestrando em História da Evangelização da América Latina.  
Endereço:  
Rua Padre Marchetti, 237  
04266-000 - São Paulo - SP

22. ACMSP, Antonio Francisco Monteiro, Est. 03, Gav. 037, n. 273.

23. ACMSP, João Bezerra Cavalcante de Albuquerque, Est. 03, Gav. 037, n. 277.

24. ACMSP, João José Vieira Ramalho, o.c.